# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra luís alberto warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-615-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

## Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 09 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Celso Hiroshi Iocohama, que envolveu vinte e dois artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon, apresentado pela primeira autora, é "A ARTE DE ENSINAR: CONSIDERAÇÕES SOBRE ENSINO JURÍDIUCO À LUZ DE WARAT ", que tem como proposta pesquisar o ensino como uma arte utilizando a perspectiva waratiana, perscrutando as obras Warat para uma perspectiva crítica ao ensino jurídico.

"A ATUALIDADE DA TEORIA PARA A SEMIOLOGIA JURÍDICA FILOSÓFICA DO DIREITO PROPOSTA POR LUÍS ALBERTO WARAT" é o trabalho de Angélica Cerdotes e Márcia Andrea Buhring, apresentado pela segunda autora. As pesquisadoras analisam que, para uma efetiva compreensão e interpretação do direito, a linguagem jurídica não pode possuir univocidade de significação.

Juliana Paganini apresentou o artigo "A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL X DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: BREVES REFLEXÕES TEÓRICAS", oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar se a discricionariedade judicial seria um obstáculo para a democratização do acesso à justiça.

"A HOMOSSEXUALIDADE ESTIGMATIZADA PELA DOENÇA: A CONSTRUÇÃO DA EPIDEMIA DA AIDS COMO CÂNCER GAY E O DIREITO A NÃO-DISCRIMINAÇÃO" é o trabalho de Gabriel Dil e Bianca Neves de Oliveira. Tal pesquisa busca analisar a estigmatização da população LGBTQIAP+ pelos meios de comunicação durante as primeiras décadas da epidemia da AIDS e a consequente violação do direito antidiscriminação.

Jaci Rene Costa Garcia apresentou "A TESE DA UNIDADE DO VALOR E A CENTRALIDADE DA QUESTÃO PARA A TEORIA DO DIREITO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARRANJO TEÓRICO EM RONALD DWORKIN ", em que o referido estudo tem por finalidade investigar se a tese da unidade do valor é abrangente e permite a integridade entre direito e moral.

“ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO DESEMBARGADOR DO TJMG NA APELAÇÃO CÍVEL NO. 1.0000.22.098650-9/001: CASO ENVOLVENDO O ROMPIMENTO DA BARRAGEM NA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO/MG”, trabalho de autoria de Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon, apresentado pela primeira autora, tem como objetivo criticar a interpretação do desembargador relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), João Cancio, no caso da apelação cível nº 1.0000.22.098650-9/001, que envolve o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, bem como frisar a importância da hermenêutica jurídica no constitucionalismo. Já o segundo trabalho das citadas autoras, cujo tema é “ANÁLISE DOS RESP NO. 1.889.704-SP: DIVERGÊNCIA DAS TURMAS DO STJ ACERCA DA TAXATIVIDADE OU NÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS” tratou sobre o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.8889.704 de São Paulo realizada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“AS CONTRIBUIÇÕES DE CHAIM PERELMAN E THEODOR VIEWEHG PARA A COMPREENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988” é o trabalho de Bruno Almeida Maia, Guilherme Loria Leoni e Eliana Franco Neme, apresentado pelo primeiro autor. Referida pesquisa investiga as contribuições de Chaïm Perelman e Theodor Viewheg para a Jurisprudência dos Valores no contexto histórico da Europa, particularmente, na Bélgica e na Alemanha na segunda metade do século XX.

Gabriela Milani Pinheiro e Helen Ramos Brum apresentaram “AUTOPOIESE E COMUNICAÇÃO EM UM CONTEXTO MULTICULTURAL: UMA OBSERVAÇÃO DO

DIREITO INDÍGENA A PARTIR DA POLICONTEXTUALIDADE", em que o referido estudo verifica a possibilidade da identificação do direito dos povos indígenas como subsistema jurídico capaz de desenvolver sua própria comunicação, de modo que viabiliza a observação do direito indígena como ordenamento autônomo no contexto multicultural latino-americano.

"CONTRIBUTOS POSSÍVEIS DA FENOMENOLOGIA DE EDITH STEIN PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA NO BRASIL", de autoria de Alberto Dias de Souza, Renata Albuquerque Lima e João Ricardo Holanda, representado pela segunda autora, trata sobre a integração da fenomenologia aos meios de compreensão da hermenêutica do Direito, o que, no exemplo de Edith Stein, traz contributo significativo à problematização da legitimidade de se interpretar, com amparo em critérios públicos, e não solitários do sujeito. Já o segundo artigo "OS DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN", de autoria de Renata Albuquerque Lima, conjuntamente com Francisco Victor Vasconcelos e Ana Clébia Sousa Rodrigues discorre sobre a implementação do sistema de precedentes judiciais adotado pelo Brasil no Novo Código de Processo Civil, diante da teoria de Ronald Dworkin.

Bárbara Campolina Paulino, Deilton Ribeiro Brasil e Alice Quadros Miranda são autores do trabalho "CRÍTICAS À DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA A REVOLUÇÃO DOS BICHOS POR GEORGE ORWELL", explanado pela primeira autora, visa demonstrar a forma como regimes de dominação se inserem e moldam as sociedades, suas consequências para a sociedade alienada e os motivos que levam um indivíduo a desejar a dominação total, tendo como marco teórico principal a obra A Revolução dos Bichos (1945), escrita por George Orwell.

João Paulo Salles Pinto apresentou o tema "A INAPROPRIABILIDADE E A INOPEROSIDADE: APORTES PARA O REPENSAR DA POLÍTICA E DO DIREITO FRENTE ÀS CRISES ECOLÓGICAS GLOBAIS", em que a pesquisa foca a releitura das questões da inapropriabildiade, como colocada por Yves Charles Zarka, e das noções da inoperosidade, como colocada por Giorgio Agamben, possam sugerir contribuições e destacar a indispensabilidade de um reorientar das propostas de repensar o jurídico e o político contemporâneos em suas cisões.

O artigo "DIREITO À INFORMAÇÃO E A EXCLUSÃO DE POSTAGENS DE AGENTES POLÍTICOS EM REDES SOCIAIS: COMPREENSÃO DO TEMA A PARTIR DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA" apresentado por Higor Lameira Gasparetto, de autoria

conjunta com Rosane Leal da Silva, aborda o controle das publicações realizado pelas redes deve ser visto com reservas, especialmente quando atinge publicações de governantes, pois o bloqueio das postagens prejudica o direito constitucional à informação e distorce as narrativas.

Jacson Gross apresentou o artigo "IDEOLOGIAS POLÍTICAS E DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DE HÉLIO GALLARDO PARA A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS", escrito em co-autoria com Jorge Alberto de Macedo Acosta Júnior e Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, o texto refletiu a teoria crítica dos direitos humanos, especialmente a contribuição de Helio Gallardo no campo da ideologia, da política e da dignidade humana.

O trabalho intitulado "JUSTIÇA E ALTERIDADE EM EMMANUEL LEVINAS: UMA PROPOSTA PARA AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA", apresentado por Renan Posella Mandarino, em co-autoria com Fernando de Brito Alves, se propõe a demonstrar a efetivação da ética da alteridade nas audiências de custódia realizadas por videoconferência.

Thiago Passos Tavares apresentou o trabalho com a seguinte temática "MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO: O CAMINHO DAS PEDRAS DE UM PROCESSO SELETIVO STRICTO SENSU", cujo objeto de pesquisa aborda a importância do estudo de métodos e técnicas que podem auxiliar o acadêmico e/ou pesquisador que busca seguir carreira docente através do ingresso de um mestrado acadêmico em Direito. Já o segundo artigo de Thiago Passos Tavares, cujo tema é "O MACROPRINCÍPIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA COMO CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL", em co-autoria com Carlos Augusto Alcântara Machado, visa demonstrar que, apesar de não estar expresso no rol das cláusulas pétreas, o macroprincípio da fraternidade jurídica não é passível de ser suprimido do texto constitucional.

"O CONCEITO DE DIREITO", este foi o trabalho apresentado por Etildes Yuri Pereira Queirós, em co-autoria com Júlia Simões Neris. Com a referida pesquisa, observou-se traçar um panorama possível dos elementos constitutivos do Direito, para, através destes, ensaiar uma efetiva caracterização do que seja o signo Direito.

Cleide Calgaro apresentou o artigo "O CUIDADO COM O MEIO AMBIENTE NATURAL POR MEIO DE UMA POLÍTICA COLETIVA E DE UM PROCESSO POLÍTICO-EDUCACIONAL EXPOSTO POR LUÍS ALBERTO WARAT", em co-autoria com Angélica Cerdotes, que visa analisar a educação ecológica e o cuidado do meio ambiente

natural na perspectiva de Luís Alberto Warat, no viés do amor como dimensão política, social e coletivo.

“PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS E EVOLUÇÃO DA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN”, trabalho este apresentado pelos autores Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha. Tal pesquisa visa investigar as transformações dos pressupostos epistemológicos nas duas edições da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Finalmente, o trabalho “UMA ABORDAGEM HERMENÊUTICA SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO NA ERA DIGITAL” de autoria de Frederico Antônio Lima de Oliveira e Ailine da Silva Rodrigues, apresentado pelos dois autores. Trata-se de uma pesquisa que aborda os limites do direito fundamental à liberdade de pensamento, sob a ótica da hermenêutica constitucional, analisando sobre a necessidade de regulamentação expressa desses limites.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

# ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO DESEMBARGADOR DO TJMG NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.098650-9/001: CASO ENVOLVENDO O ROMPIMENTO DA BARRAGEM NA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO/MG

# ANALYSIS OF THE INTERPRETATION OF THE JUDGE JUDGE IN CIVIL APPEAL NO. 1.0000.22.098650-9/001: CASE INVOLVING THE BREACH OF THE DAM AT THE CÓRREGO DO FEIJÃO MINE IN BRUMADINHO/MG

**Fernanda Resende Severino [1]**
**Lilian Mara Pinhon [2]**

**Resumo**

Os objetivos desse artigo serão criticar a interpretação do desembargador relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), João Cancio, no caso da apelação cível nº 1.0000.22.098650-9/001, que envolve o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, bem como frisar a hermenêutica jurídica no constitucionalismo. Analisa-se um acórdão, na apelação cível, de nº 1.0000.22.098650-9/001 do TJMG, uma vez que o desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem reduzindo os valores das indenizações prolatadas pelos juízes de primeiro grau referentes aos danos morais nos casos que envolvem o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão. A problemática em questão está relacionada à inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral e a falta de uma interpretação mais benéfica à parte no caso concreto. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental. O procedimento metodológico que será utilizado é o dedutivo, já que se partiu de uma premissa maior para uma delimitação do tema-problema.

**Palavras-chave:** Hermenêutica, Direito ambiental, Constituição da república federativa do brasil, Tribunal de justiça de minas gerais, Brumadinho

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objectives of this article will be to criticize the interpretation of the judge rapporteur of the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG), João Cancio, in the case of civil appeal nº 1.0000.22.098650-9/001, which involves the rupture of the Córrego do Feijão dam, in Brumadinho/MG, as well as emphasizing the legal hermeneutics in constitutionalism. A judgment, in the civil appeal, of nº 1.0000.22.098650-9/001 of the TJMG is analyzed, since the judge of the Court of Justice of Minas Gerais has been reducing the values of the

[1] Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Público e em Formação de Professores. Especializando em Docência. Pesquisadora. Advogada. Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br /0705404933469657.

[2] Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna, MG. Pós-graduada lato sensu pela Universidade Candido Mendes, em Direito Processual Civil e Processo Cautelar, RJ. Advogada. Currículo lattes: https://lattes.cnpq.br/37196630002088.

indemnities handed down by the judges of first degree referring to moral damages in cases involving the failure of the Córrego do Feijão mine dam. The problem in question is related to the lack of parameters established by law for the quantification of moral damage and the lack of a more beneficial interpretation in the specific case. For this, a bibliographic and documentary research was carried out. The methodological procedure that will be used is the deductive one, since it started from a major premise for a delimitation of the theme-problem.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Hermeneutics, Environmental law, Constitution of the federative republic of brazil, Minas gerais court of justice, Brumadinho

## 1. INTRODUÇÃO

Em um constitucionalismo contemporâneo, algumas reflexões são imprescindíveis sobre a interpretação do desembargador relator João Cancio, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a respeito da apelação cível de nº 1.0000.22.098650-9/001 que envolve o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais. Darlene do Espírito Santo Monteiro entrou com uma ação de conhecimento versando sobre indenização individual, em especial sobre danos morais. Inegavelmente, os Direitos presentes em um Estado Democrático de Direito devem ser preservados, respeitados e efetivados pelos intérpretes brasileiros.

Os objetivos desse artigo serão criticar a interpretação do desembargador relator no caso da apelação cível de nº 1.0000.22.098650-9/001 que envolve o rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, bem como frisar a hermenêutica no constitucionalismo.

A problemática abordada neste artigo tem como propósito esclarecer a melhor interpretação a ser utilizada pelos desembargadores em casos relacionados ao rompimento da barragem do Córrego do Feijão, uma vez que não há parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral.

O estudo do tema mostrou-se relevante, tendo em vista que, a partir da correta interpretação a ser utilizada pelo intérprete brasileiro, o valor da indenização por danos morais se torna justo nos casos envolvendo o rompimento da barragem na mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG.

Tendo em vista que os desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vêm reduzindo os valores das indenizações, as vítimas relacionadas aos casos envolvendo a tragédia do dia 25 de janeiro de 2019, referente ao rompimento da barragem no empreendimento da Vale S.A., que ceifou a vida de quase trezentas pessoas e alterou a vida de inúmeras pessoas que residiam ou não em Brumadinho na época do rompimento, mas que acabaram sendo afetados e pleiteiam na justiça indenizações, a justificativa do tema decorre da importância de garantir os direitos fundamentais das vítimas e que devem ser salvaguardados pelo judiciário brasileiro.

Primeiramente, para se atingir os objetivos da presente pesquisa, reflexões sobre a Constituição da República Federativa do Brasil e do Direito ambiental são colocadas em evidência, tendo-se em vista que, em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais devem ser preservados por todas as pessoas. Mais adiante, será demonstrado um

tópico sobre a hermenêutica jurídica, uma vez que o constitucionalismo possibilitou aos julgadores brasileiros interpretar as normas e os desembargadores não seguem uma hermenêutica que seja benéfica à vítima. Posteriormente, será analisado um caso processual envolvendo-se o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, em Minas Gerais. Por fim, a partir dos estudos realizados, concluir-se-á que é essencial uma interpretação *pro homine* em conjunto com o diálogo das fontes pelos desembargadores do TJMG a respeito dos casos envolvendo-se o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, para que ocorra uma justa indenização por danos morais.

A metodologia empregada será a pesquisa bibliográfica, com a utilização da doutrina, textos e artigos científicos sobre o tema, bem como a pesquisa documental, uma vez que utilizar-se-ão a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil e a apelação cível nº 1.0000.22.098650-9/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O procedimento metodológico que será utilizado é o dedutivo, já que se partiu de uma premissa maior para uma delimitação do tema-problema.

## 2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Foi o constitucionalismo que possibilitou a inserção dos direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). O constitucionalismo contemporâneo defende diversos direitos, e, na CRFB/1988, estão dispostos vários direitos, dentre eles a dignidade humana, a prevalência dos direitos humanos e um meio ambiente equilibrado.

O conceito de "constituição", através dos tempos, coloca-nos ao lado das investigações sobre os clássicos gregos, com a tradição jurídico-romana, com as ideias que apareceram no medievo, com a criação jurídica germânica e com os sistemas da "*common law*" (BARACHO, 1986, p. 5).

A base das constituições democráticas é o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas (PINHON; BRASIL, 2018, p. 457). Conforme Barroso (2007, p. 20) ressalta, a CRFB/1988 "[...] passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito".

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a ter força normativa. A Constituição de 1988 estabeleceu a todos, até mesmo ao Estado, padrões de direitos e, principalmente, de deveres. O Texto Constitucional deve ser respeitado pelos

Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a sociedade tem o dever de respeitar e seguir as normas presentes na Legislação Brasileira.

Os sistemas constitucionais, a partir da década de 1970, iniciaram o reconhecimento do ambiente como valor de tutela especial. Nota-se que, na década de 1960, a tutela legal do ambiente no Brasil começa e consolida-se nos anos de 1980 e 1990 (BENJAMIN, 2011, p. 3).

A proteção do meio ambiente está disposta na legislação brasileira. O direito ambiental é um direito constitucional, que tem um capítulo próprio no Texto Constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no artigo 170 que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Um dos princípios inseridos no inciso VI do artigo 170 da CRFB/1988 é a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação".

Conforme o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todas as pessoas têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, além de se vincular a uma sadia qualidade de vida, à coletividade. Já o Poder Público tem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Observa-se que a CRFB/1988 é extremamente aberta no sentido democrático ambiental, visto que, no artigo 225 da Constituição, busca-se a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente (LEITE, 1999, p. 22).

Percebe-se a existência de uma ligação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida. O direito ambiental está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana (CANOTILHO, 1998, p. 22). Em 25 de janeiro de 2019, ocorreu um dos maiores desastres ambientais da mineração no Brasil. A barragem I (B1), do Complexo Paraopeba II, localizada no Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, pertencente a Vale S.A., se rompeu, e quase trezentas pessoas foram vítimas fatais. Inúmeras pessoas, sejam os familiares ou amigos das vítimas, ou até mesmo pessoas que moravam perto ou que foram afetadas de certa forma ainda pleiteiam seus direitos por intermédio do poder judiciário.

Segundo o artigo 225, §2º, da CRFB/1988, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado aquele que explorar recursos minerais, conforme a solução técnica exigida pelo órgão público competente. No mesmo dia da tragédia do rompimento da barragem, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) ajuizou a Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024, e, após, a Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024 em face da Vale S.A. (MG.GOV.BR, 2022). O juízo que julgou parcialmente o mérito da

demanda, reconhecendo a responsabilidade da Vale S.A pela reparação dos danos causados devido ao rompimento da barragem de rejeitos de minério no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, por conseguinte, condenou a Vale S.A. a reparar os danos provenientes do rompimento da barragem no Córrego do Feijão (MG.GOV.BR, 2022).

Ademais, o §3º do artigo 225 da CRFB/1988 deixa claro que os infratores, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de modo a não depender da obrigação de reparar os danos causados, sofrerão sanções penais e administrativas. O juízo criminal vem apurando os fatos ocorridos em 25 de janeiro de 2019, que se deram no empreendimento da Vale S.A. O Ministério Público ofereceu denúncia criminal contra a Vale S.A, procedimento investigatório criminal nº MPMG-0090.19.000013-4, inquérito policial nº PCMG-7977979, distribuído por dependência à Medida Cautelar Criminal nº 0001819.92.2019.8.13.0090. Já as apurações demonstraram que a Vale S.A. tinha, internamente, vários instrumentos que garantiam um extenso conhecimento da situação de segurança das respectivas barragens.

"As atividades que são desenvolvidas em prol do desenvolvimento trazem consigo não apenas os progressos que se objetiva como também de forma colateral alguns riscos, sendo que alguns deles são conhecidos e outros permanecem sob difícil delimitação" (BALBINO; BRASIL, p. 269).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de terceira dimensão, sendo difuso, coletivo ou individual, homogêneo, o qual está destinado a proteger uma pluralidade de sujeitos envolvidos.

A CRFB/1988 protege o meio ambiente como sendo direito objetivo, em que se reconhece o direito ambiental equiparado como função ou tarefa estatal. Ademais, a Constituição protege o meio ambiente tanto quanto como direito subjetivo, no qual é admitido o meio ambiente equilibrado como sendo um direito individual e de liberdade que cada pessoa tem, de gozo e uso na construção de um ambiente saudável e sustentado (SILVA, 2015). O Direito Ambiental é uma ciência jurídica para o horizonte do pluralismo social. Logo, facilita o entendimento de que os princípios são normas explícitas e implícitas que necessitam de integração e solução no mundo da pluralidade dos fatos (SILVA, 2011, p. 1571).

Leite (2000, p. 33-34) destaca que a materialização do Estado de Direito Ambiental aponta obrigatoriamente para mudanças radicais nas estruturas presentes na sociedade organizada, sendo que não tem como negar que a conscientização global da crise ambiental solicita uma cidadania participativa, a qual compreende uma ação conjunta tanto do Estado e quanto da coletividade na proteção ambiental. Ademais, Leite ((2000, p. 33-34) dispõe que não

se pode admitir uma visão individualista sobre a proteção ambiental, sem solidariedade e com falta de responsabilidades difusas globais.

Em suma, dentre os direitos fundamentais dispostos na Constituição de 1988, temos o direito ao meio ambiente equilibrado. Em 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da Barragem I da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais. É incontroverso que a Vale S.A. causou grave dano ambiental e diversos danos as pessoas. Logo, é essencial que a vítima, comprovando os danos individuais experimentados, seja devidamente ressarcida. Como o constitucionalismo possibilitou que toda ordem jurídica possa ser lida e compreendida por intermédio da Constituição, e a própria CRFB/1988 garante ao intérprete brasileiro aplicar a norma mais favorável à vítima, é essencial um estudo sobre a hermenêutica jurídica.

## 3. HERMENÊUTICA JURÍDICA

A verdadeira era da hermenêutica é o século XX (STRECK, 2014, p. 277). No Brasil, o poder judiciário pôde utilizar em suas decisões a hermenêutica jurídica a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o Texto Constitucional possibilita uma interpretação por parte dos julgadores (STRECK, 2014, p. 277).

Streck (2014, p. 276) deixa claro que a hermenêutica jurídica praticada no plano da cotidianidade do Direito tem vínculo na discussão que levou Gadamer a fazer a crítica ao processo interpretativo clássico, que compreendia a interpretação como sendo produto de uma operação feita em partes (*subtilitas intelligendi, subtilitas explicandi, subtilitas applicandi*, assim dizendo, primeiramente compreendo, posteriormente interpreto, para apenas então aplicar).

O Estado brasileiro tem o direito como um dos respectivos elementos principais. A partir da Constituição de 1988, os princípios passam a ter força vinculante. A partir do Estado Democrático de Direito, os indivíduos podem acionar o judiciário e fazer valer os direitos fundamentais dispostos na Constituição de 1988. A Constituição brasileira constitui um alicerce fundamental das questões referentes às discussões de justiça dentro da ordem jurídica.

Em casos versando sobre ações de indenizações individuais referentes aos supostos danos morais e/ou materiais devido ao rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, nota-se que, muitas vezes, o juiz de primeiro grau fundamenta a sentença com base na dignidade humana e usando como parâmetro o Termo de Compromisso firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública. Entretanto, quando a Vale S.A. recorre, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reduz significativamente o valor da indenização. Logo, é

essencial o estudo da hermenêutica jurídica para que os direitos das pessoas sejam realmente efetivados por intermédio de uma interpretação mais benéfica à vítima, pois é inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que desembargadores anulem os direitos das vítimas referente ao rompimento da barragem I na mina no Córrego do Feijão.

As indenizações por danos morais estão inseridas no artigo 5º, incisos V e X. No inciso V, está disposto que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; e, no inciso X, consta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ademais, o dever de indenizar surge com os preenchimentos dos requisitos dispostos nos artigos 927[1], 186[2] e 187[3] do Código Civil. Em nenhum momento, a legislação brasileira estabelece um valor referente aos danos morais para o intérprete brasileiro ter que seguir. Logo, é essencial uma interpretação *pro homine* em conjunto com o diálogo das fontes para que o direito aos danos morais seja realmente efetivado.

Jayme (1996, p. 259) informa que:

> [...] a solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes as mais heterogêneas. Os direitos humanos, as Constituições, as Convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas estas fontes não se excluem mais mutualmente; elas "dialogam" umas com as outras. Os juízes ficam obrigados a coordenar estas fontes "escutando" o que elas dizem.

Comungando do mesmo posicionamento de Jayme, é essencial o diálogo das fontes na contemporaneidade. Ademais, devido ao rompimento da barragem na mina do Córrego do Feijão, a Defensoria Pública de Minas Gerais firmou um Termo de Compromisso (TC) com a Vale S.A. para reparação aos atingidos com a tragédia, tendo como "[...] objetivo o pagamento célere de indenizações extrajudiciais, individuais ou por núcleo familiar, por danos materiais e morais [...]" (ANADEP, 2019).

Tendo-se em vista que o Termo de Acordo estipulou o valor de 100.000,00 (cem mil reais) no mínimo para as pessoas afetadas pelo rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão em relação aos danos morais, é essencial que o intérprete brasileiro que analisa as ações referentes às indenizações por danos morais usem como parâmetro o TC. Contudo, os

[1] O art. 927 dispõe que "aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
[2] O art. 186 informa que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
[3] O art. 187 dispõe que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixam de observar a essencialidade do diálogo das fontes.

Conforme Barroso e Barcellos (2003, p. 143) explanam, as normas constitucionais ocuparam o *status* pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, capazes de tutelar direta e imediatamente quaisquer situações que contemplam. Além do que a Constituição passa a ser a lente por meio da qual se leem e se interpretam quaisquer normas infraconstitucionais. A Lei Fundamental e os respectivos Princípios concederam novo sentido e alcance aos direitos civil, processual e penal. Em síntese, a todos os demais ramos jurídicos. "A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional" (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 143).

O princípio *pro homine* está disposto implicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 4º, inciso II. Prevalência dos direitos humanos é a mesma coisa que a norma mais favorável ao indivíduo, ou seja, denomina-se o princípio *pro homine.*

Conforme Bittencourt e Samphaio Junior (2020, p.3-4) dispõem:

> O princípio *pro homine* institui um postulado em matéria de direitos humanos e tem duas dimensões: uma interpretativa e a outra normativa.
> A preferência interpretativa se subdivide em interpretativa extensiva e interpretativa restritiva. Na interpretação extensiva, as normas serão interpretadas de forma a ampliar ao máximo os direitos dos indivíduos, visando efetivamente à concretização destes. E, diante de um caso em que a norma comporta mais de uma interpretação, então deve-se utilizar aquela que melhor promova o exercício do direito. E, por fim, se a norma que deve ser aplicada ao caso for contrária aos direitos humanos previstos no tratado da CADH, de acordo com o princípio pro homine, ela não pode ser aplicada. Contudo, diante de normas que restrinjam direitos, deve-se utilizar a interpretação restritiva, ou seja, deverá ser aplicada a intepretação que imponha a menor limitação possível ao exercício do Direito.
> A segunda dimensão é marcada pela denominada preferência normativa, segundo a qual, diante de um conflito de normas, ainda que aparente, deve-se aplicar aquela que promova a maior proteção.

Quando o intérprete brasileiro vai informar o valor da indenização por danos morais nos casos do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, é essencial que se aplique como parâmetro o valor mínimo do Termo de Compromisso acordado entre a Vale S.A. e a Defensória, tendo-se em vista que o julgador tem de se ater aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para que a medida seja capaz de diminuir o sofrimento da vítima.

Para Carvalho Netto (2004, p. 44), sob as imposições da hermenêutica constitucional inserida no paradigma do Estado Democrático de Direito, requer-se do aplicador do Direito que tenha visível a complexidade da própria tarefa de intérprete de textos e equivalentes a texto,

que, de maneira nenhuma, a veja como algo mecânico, sob pena de se dar curso a uma frieza, a uma cegueira, já não mais conciliável com a Constituição que temos e com a doutrina e jurisprudência constitucionais que a história nos incube atualmente de produzir.

Observa-se que as normas legislativas são, fundamentalmente, regras, ao passo que as normas constitucionais que tratam de direitos fundamentais e também de justiça são, predominantemente, princípios: "a importância dos princípios dentro do modelo constitucionalista [...] está no fato de que eles desempenham um papel fundamental na definição dos valores da ordem constitucional" (FERRI; GRASSI, 2013, p. 206). Logo, é essencial que o poder judiciário interprete de forma mais favorável à vítima.

Barroso e Barcellos (2003, p. 160) destacam que, no caso de interpretação constitucional, a argumentação assume, diversas vezes, um papel decisivo, pois o caráter aberto de várias normas, o espaço de indefinição de conduta transmitido pelos princípios e os conceitos indeterminados dão ao intérprete elevado grau de subjetividade. "A demonstração lógica adequada do raciocínio desenvolvimento é vital para a legitimidade da decisão proferida" (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 160).

Silva (2011, 1571) ressalta que "[...] a exegese é a função do moderno operador do Direito de interpretar as normas usando todas as técnicas (hermenêutica) e recursos lógicos jurídicos para atender as necessidades atuais de justiça como interesse de toda a coletividade".

Erik Jayme, Claudia Marques e Benjamin destacam que a ampliação das fontes não é apenas do direito escrito, em normas expressas, é também entre valores implícitos (BENJAMIN; MARQUES, 2018, p. 28). Ademais, a ampliação das fontes não é apenas no direito posto, a *hard law*, é também no *soft law*, que influencia cada vez mais a nossa interpretação do que é justo (BENJAMIN; MARQUES, 2018, p. 28).

Nota-se que, nos casos processuais envolvendo-se o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, os julgadores de primeiro grau, muitas vezes, utilizam o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a Vale S.A como parâmetros para informar nas sentenças os valores das indenizações por danos morais. Esses juízes utilizam-se, de forma brilhante, do princípio *pro homine* em conjunto com o diálogo das fontes. Contudo, por não existir uma única hermenêutica utilizada por todos os julgadores, infelizmente os desembargadores têm ido na contramão do Direito, reduzindo-se as indenizações por danos morais com argumentos dúbios, o que deixa claro que, no Brasil, a Constituição de 1988 e as demais legislações não são interpretadas de forma correta pelo próprio judiciário.

Conforme Benjamin e Marques (2018, p. 39) aclaram, pode-se sustentar que o diálogo das fontes é uma teoria aprimorada para ajudar a decidir – de maneira mais refletida e

ponderada, conforme os valores constitucionais – os casos de conflitos de leis, solucionar esses casos utilizando-se um novo paradigma: o da aplicação conjunta e coerente das normas em diálogo, orientada pelos valores da Constituição de 1988, mormente o de direitos humanos e de proteção dos vulneráveis.

Ferri e Grassi (2013, p. 210) informam que existem muitas perguntas sem resposta devido à demanda contemporânea por abertura e por flexibilidade, como nos casos dos limites oponíveis ao subjetivismo dos julgadores, ou, até mesmo, como devem ser reformuladas as instâncias decisórias, para se assegurar a legitimidade política, a cientificidade, a tecnicidade, a eficiência econômica e a sustentação ética das decisões. Para essas respostas, encontramos respaldo, no âmbito da hermenêutica. Logo, é essencial uma interpretação *pro homine* em conjunto com o diálogo das fontes pelos julgadores brasileiros, em especial nos casos que envolvem o rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão.

Ademais, em um Estado Democrático de Direito, não há que se falar em uma supremacia da Constituição, uma vez que cabe ao intérprete aplicar a norma (independentemente de ser norma constitucional ou não) ou até mesmo um Termo de compromisso (como o Termo de Compromisso firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria no caso do rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais) que for mais favorável à vítima no caso concreto.

Barroso e Barcellos (2003, p. 175) expõem que, a partir da CRFB/1988, a jurisprudência tem, de maneira progressiva, usado da teoria dos princípios, da ponderação de valores e da argumentação. Ocorre que é fundamental aplicar a norma mais benéfica ao indivíduo. Logo, é imprescindível uma interpretação *pro homine* em conjunto com o diálogo das fontes.

A partir da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana começa a ganhar densidade jurídica e, também, começa a servir de fundamento para as decisões judiciais. Ao lado da dignidade da pessoa humana, "o princípio instrumental da razoabilidade funciona como a justa medida de aplicação de qualquer norma, tanto na ponderação feita entre princípios quanto na dosagem dos efeitos das regras" (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 175). Os juízes de primeiro grau, ao julgarem casos referentes ao rompimento da Barragem I da mina no Córrego do Feijão, diversas vezes, utilizaram, nas respectivas argumentações o abalo à dignidade da vítima ao argumentarem, o que demonstra que esses juízes estão indo de acordo com os ideais da Constituição de 1988.

Conforme Carvalho Netto (2004, p. 38) destaca:

> [...] no paradigma do Estado Democrático de Direito, é de se requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto.

Em suma, para que ocorra a segurança jurídica, é essencial que o poder judiciário, seja por meio do juiz *a quo* ou do desembargador, argumente suas decisões com uma interpretação *pro homine* em conjunto com o diálogo das fontes, tendo-se em vista que as outras intepretações levam a discricionariedade. Logo, no tópico a seguir será feito uma análise de um acórdão do desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito de um caso que envolve o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG.

## 4. ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO RELATOR DESEMBARGADOR NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.098650-9/001

A partir do rompimento da barragem I da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, MG, em 2019, diversas pessoas acionam o judiciário e pleiteiam indenização contra a Vale. S.A. Tendo-se em vista que os acórdãos dos desembargadores estão divergentes das sentenças dos juízes de primeiro grau nos casos relacionados às indenizações contra a Vale S.A referente ao rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, é essencial analisar o que o desembargador relator João Cancio do TJMG vem argumentando nos casos do rompimento da barragem.

A apelação cível analisada tem o nº 1.0000.22.098650-9/001. A apelante é a Vale S.A, a apelada é Darlene do Espírito Santo Monteiro (D. E. S. M.), o relator é o desembargador João Cancio, na 18ª Câmara Cível, acordão de 21 de junho de 2022. A parte autora, D. E. S. M., na época do rompimento da barragem, residia no Córrego do Feijão, a 77,20 metros dos rejeitos da lama, dentro da área de autossalvamento (ZAS).

D. E. S. M. ajuizou uma ação de indenização por danos morais em face da Vale S.A., tendo-se em vista que era moradora do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, e sofreu danos devido ao rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão. D. E. S. M. morava com os dois filhos e o companheiro, e este laborava no empreendimento da Vale S.A., mas, no dia do rompimento da barragem, não estava trabalhando. Com o rompimento da barragem, D. E. S. M. entrou em pânico, achou que a lama atingiria a residência dela, já os rejeitos chegaram em

seu portão. Assim que pôde, D. E. S. M. deixou a residência com os filhos, precisando ficar na casa de parentes por aproximadamente um mês. Quando retornou para a própria residência, o filho só falava em helicópteros e corpos. Já a filha não conseguiu retornar para a residência, tendo que ficar sob os cuidados da avó por um longo período. D. E. S. M., depois da tragédia, não conseguia dormir, já que sentia muito medo de que outra barragem se rompesse e que novas mortes acontecessem, inclusive dos próprios familiares. D. E. S. M. perdeu diversos amigos e conhecidos, teve a própria vida transformada, teve de fechar o empreendimento que tinha, um restaurante no mesmo terreno da residência, necessitando, sobretudo, fazer tratamento psicológico/psiquiátrico. O juiz de primeiro grau, ao sentenciar, julgou procedente os pedidos da parte autora, D. E. S. M., e condenou a Vale S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O juiz de primeiro grau, Geraldo David Camargo (Brasil, 2022), nos respectivos fundamentos, destacou que:

> No que concerne ao *quantum* indenizatório, diante da inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, doutrina e jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tendo-se em vista que não existe uma norma que estabeleça o valor de uma indenização por danos morais, é essencial que ocorra a realização da justiça no caso concreto. E foi o que ocorreu com o julgamento de primeiro grau da parte D. E. S. M, processo nº 5000783-27.2019.8.13.0090. Afinal, o Estado deve ser o árbitro imparcial em relação aos conflitos que ocorrem na sociedade e são encaminhados para o poder judiciário, uma vez que o intérprete brasileiro tem a obrigação de pautar-se na objetividade e neutralidade (PINHON; BRASIL, 2018, p. 458).

Ademais, de forma brilhante o Juiz de primeiro grau, Geraldo David Camargo (Brasil, 2022), informou que:

> Não se desconhece o Juízo acerca do acordo entabulado entre a Vale e a Defensoria Pública além de outros entes, no dia 04/02/2021, em que foi ratificado tacitamente o reconhecimento da responsabilidade da Vale em relação ao rompimento da barragem do Córrego do Feijão. No referido TAC firmado, mais especificamente na cláusula 15.7, foi ajustado o pagamento do valor de R$100.000,00 (cem mil reais) às vítimas de danos à saúde mental-emocional.

> Cabe salientar que o Juízo não está vinculado ao TAC, no entanto tal quantia serve como parâmetro para a fixação do quantum. Após sopesar as provas no caso em concreto, entendo que o valor estipulado no termo de compromisso se mostra razoável ao caso em tela.
> Em atenção às especificidades do caso em comento, sobretudo os valores deferidos em demandas decorrentes do mesmo evento, tenho que o valor de R$150.000,00 se revela mais compatível com a extensão dos danos sofridos (art. 944 CC) e a reprovação da conduta praticada pela ré, mostrando-se proporcional ao ato da requerida, além de ser suficiente e adequado à efetiva reparação da parte autora, levando-se em conta o padrão socioeconômico da vítima e o porte econômico da empresa ré.

Nota-se que o juízo de primeiro grau, ao julgar o processo nº 5000783-27.2019.8.13.0090, deu uma interpretação *pro homine*, uma vez que utilizou o termo de compromisso firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria como parâmetro para julgar o caso em concreto.

A Vale S.A. recorreu da sentença, sendo interposto a apelação cível de nº 1.0000.22.098650-9/001 contra a sentença da D. E. S. M. Um dos argumentos da Vale para que fosse reformada a sentença foi de que era descabido o juiz de primeiro grau usar como parâmetro os valores presentes no Termo de Compromisso estabelecido entre a Defensoria Pública e ela para fins de fixação da indenização no caso em concreto.

O desembargador relator, João Cancio deu parcial provimento ao recurso reduzindo o valor da indenização para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O desembargador João Cancio (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, PJe, 2022, p. 17) argumentou que:

> Assim, em atenção às especificidades do caso em comento, sobretudo os valores deferidos em demandas decorrentes do mesmo evento, e em situações similares àquela vivenciada pela autora, tenho que o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) se revela mais compatível com a extensão dos danos sofridos (art. 944 CC) e a reprovação da conduta praticada pela ré, mostrando-se proporcional ao ato da requerida, além de ser suficiente e adequado à efetiva reparação da parte autora, levando-se em conta o porte econômico da empresa ré.

Cada pessoa tem a própria singularidade, logo não cabendo sentenças padronizadas. Dessa forma, os fatos devem ser analisados e interpretados e as argumentações devem ser baseadas no caso concreto. O desembargador-relator João Cancio deixou claro na respectiva fundamentação que, em situações similares àquela vivenciada pela D. E. S. M., o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente aos danos morais é o suficiente. O desembargador sequer argumentou sobre o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria e a Vale S.A,

e, ademais, argumentou que estipulou o valor levando-se em conta o porte econômico da empresa Vale S.A.

A Vale S.A., no segundo trimestre de 2022, registrou um lucro de R$30 bilhões (G1, 2022). Logo, é um absurdo um desembargador argumentar que reduziu o valor da indenização levando-se em conta o porte econômico da empresa da Vale S.A. Está claro que o desembargador fundamentou o próprio voto de forma discricionária, sem observar os direitos da parte que foi afetada.

Ademais, o desastre em Brumadinho não é o primeiro ocasionado pela Vale S.A., tendo-se em vista que, no dia 5 de novembro de 2015, ocorreu o desastre na cidade de Mariana, distrito de Bento Rodrigues, no Estado de Minas Gerais. Ocorreu o rompimento da barragem de Fundão e, em seguida, de Santarém, no qual foi despejado um volume total estimado em 62 milhões de $m^3$ de rejeitos oriundos da mineração e dentre as empresas responsáveis pela extração e beneficiamento de minérios estava a Vale S. A. (MAINARDE; BERWIG, 2018, p. 9). Os desastres em Mariana e posteriormente em Brumadinho destacam a inobservância do Princípio da Prevenção, ao se permitir o desenvolvimento de atividades de risco em áreas povoadas, em total descumprimento às licenças de operação e sem a efetiva fiscalização ambiental. (FERRI; BALENSIEFER, 2019, p. 24).

Foram reconhecidos os danos morais na apelação cível nº 5000783-27.2019.8.13.0090, e o desembargador João Cancio (2022, p. 15) deixou consignado no respectivo voto que:

> Tenho que, com base nos referidos fatos, o dano está comprovado, sendo nítido/evidente o abalo psicológico causado à autora, que vivenciou in loco o ocorrido, tendo sido obrigada a conviver com a passagem diária de helicópteros, levando corpos e causando barulhos assustadores, bem como com o caos que ali se instalou, o que restou exaustivamente noticiado pela mídia, sendo de amplo conhecimento. Registra-se, ainda, ter restado incontroverso que a autora teve que deixar sua residência para ficar em outro local com familiares, por um período de aproximadamente um mês.

Contudo, o desembargador não observou a norma mais favorável à vítima D. E. S. M. Já a Vale S. A. não se preocupou com a preservação da natureza, a deteriorando, além de fazer uso sem medida (e de forma imprudente) da área que podia explorar, bem como gerando diversas vítimas fatais e promovendo o adoecimento de diversas outras pessoas as quais foram atingidas direta ou indiretamente pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão. “A responsabilidade civil apresenta um papel sempre relevante no estímulo a determinados comportamentos sociais, estimulando ou inibindo determinados padrões comportamentais”

(CARVALHO, 2015, p. 131). A partir do momento em que um desembargador reduz o dano moral para um valor ínfimo, a Vale S.A. tende a repetir o comportamento inadequado.

A ementa da apelação civil nº 5000783-27.2019.8.13.0090, apelante: Vale S.A, apelada: D. E. S. M, relator desembargador João Cancio é:

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PESSOA RESIDENTE EM ÁREA BEM PRÓXIMA A ATINGIDA DIRETAMENTE PELA LAMA – DANO MORAL CONFIGURADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** I – Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental e a terceiros; no caso, sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental e a terceiros em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade. II – Comprovado que a autora residia bem próximo da vasta área atingida pelos rejeitos da barragem rompida, e que teve que deixar sua casa, regressando, posteriormente, com todas as adversidades das operações de resgate e reparação do local, não há dúvidas acerca do abalo emocional suportado em razão da tragédia. III – Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima do ilícito e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. (Brasil, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, PJe, 2ª instância, 2022.)

Infelizmente, o valor fixado a título de danos morais pelo desembargador relator do TJMG no caso envolvendo o rompimento da barragem no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG é um valor excessivamente pequeno para uma empresa de grande porte como a Vale S.A. Ademais, o desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier e o desembargador Habib Felippe Jabour estiveram de acordo com o relator na apelação civil nº 5000783-27.2019.8.13.0090.

Dentre as marcas deixadas nas pessoas que entraram com os processos judiciais e os juízes e desembargadores que julgaram os respectivos processos, estão a angústia, o trauma, a dor da perda de alguém, do lugar, da saúde física e/ou psíquica. Essas marcas remetem o indivíduo ao sentimento mais primitivo de desamparo (LEVY; CECCARELLI, 2020, p. 153). Logo, é essencial que um desembargador argumente o seu voto com base no Direito, com uma interpretação *pro homine* em conjunto com o diálogo das fontes. Entretanto, a apelação nº 5000783-27.2019.8.13.0090 demonstra que, como sequela da discricionariedade dos julgadores do Tribunal de Justiça, temos um "estado de exceção hermenêutico", no qual, se tem "um grau

zero de sentido", que são atribuídos sentidos aos textos, em conformidade com a vontade do intérprete brasileiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados, a partir do estudo realizado, revelam a necessidade de os desembargadores terem uma interpretação *pro homine* em conjunto com o diálogo das fontes em relação à análise das apelações cíveis referentes aos danos morais às pessoas afetadas pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, para que não argumentem de forma discricionária seus votos.

O constitucionalismo contemporâneo, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possibilitou aos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgarem as apelações cíveis; e, por meio de uma hermenêutica, esses podem argumentar as próprias decisões. Tendo-se em vista que não existe uma legislação informando o valor a ser aplicado referente aos danos morais, o próprio julgador deve embasar o voto de acordo com a Constituição vigente, o Código Civil e o Termo de Compromisso firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública devido ao rompimento da barragem na mina do Córrego do Feijão.

Foi com a Constituição de 1988 que o Direito ambiental passou a ter um capítulo específico. Já a Constituição enfatiza a proteção ao meio ambiente. O artigo 225, §2º, demonstra a preocupação para salvaguardar a natureza, tendo-se em vista que nosso País é rico em minerais. Logo, constata-se, no Texto Constitucional, o equilíbrio entre o desenvolvimento nacional e a proteção do meio ambiente. Com o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, o Ministério Público entrou com várias ações civis contra a Vale S.A. devido ao rompimento da barragem, tendo-se em vista que é fato notório que a natureza foi completamente destruída e que diversas cidades também foram afetadas, além de o acidente ter acarretado quase trezentas vítimas fatais.

Observa-se que inúmeras palavras das leis brasileiras são plurívocas ou vagas. Logo, é essencial uma hermenêutica por parte do judiciário que consiga alcançar à vítima que pleiteia um direito. Dentre os direitos inseridos na Constituição de 1988, está o direito à indenização moral e material. São diversas pessoas que buscam o poder judiciário para ter garantido o direito à indenização devido ao rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

Foi analisado, no presente trabalho, a apelação civil nº 5000783-27.2019.8.13.0090, que teve como partes a apelante Vale S.A, a apelada Darlene do Espírito Santo Monteiro e o relator desembargador João Cancio.

Darlene residia no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, próximo do empreendimento da Vale S.A. onde ocorreu o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. A lama chegou próxima do portão da atingida. Darlene teve a vida completamente alterada após o rompimento da barragem: perdeu o comércio, tendo-se em vista que o próprio restaurante era dentro do terreno da residência dela e, após o rompimento, teve de fechar o comércio. Os filhos ficaram traumatizados. O filho só falava em helicópteros e corpos, enquanto a filha não conseguiu retornar para a residência, precisando ficar sob os cuidados da avó. Darlene precisou fazer tratamento psicológico/psiquiátrico e perdeu diversos amigos e conhecidos. Já o meio ambiente em volta da residência dela ficou totalmente destruído.

Constatou-se que o juiz de primeiro grau empregou o princípio *pro homine* na argumentação quando sentenciou. O juiz utilizou como parâmetro para informar o valor dos danos morais o Termo de Compromisso firmado com a Vale S.A e a Defensoria Pública, bem como frisou a dignidade humana. O valor da indenização estipulado pelo juiz foi de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Entretanto, a Vale S.A. apelou e uma das alegações era de que o juiz não poderia utilizar o termo de compromisso como parâmetro, e que o valor da indenização estava alto demais. O desembargador relator João Cancio argumentou no voto dele que, em outros casos similares, estava padronizando o valor da indenização por danos morais no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e reduziu o valor da indenização por danos morais para R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em suma, em um Estado Democrático de Direito, não cabe aos desembargadores utilizarem uma discricionariedade quando forem argumentar os próprios votos. Contudo, está nítido que, no caso da apelação cível nº 5000783-27.2019.8.13.0090, o desembargador argumentou com frieza, sem dar uma interpretação às normas mais favoráveis à vítima, reduzindo-se o valor da indenização por danos morais para um valor ínfimo. Logo, é preciso que os desembargadores tenham em mente uma interpretação *pro homine* em conjunto com o diálogo das fontes para que os direitos das vítimas nos casos envolvendo o rompimento da barragem do Córrego do Feijão sejam realmente garantidos.

## REFERÊNCIAS

ANADEP. Associação nacional das Defensoras e Defensores Públicos. 2019. MG: Termo firmado entre a Defensoria Pública e a Vale S.A. é opção para reparação aos atingidos em Brumadinho. Disponível em: https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=40519. Acesso em: 2 out. 2022.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Constitucionalismo. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a23, [s.v], n. 91, p. 5-62, jul.-set. 1986.

BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. Responsabilidade Civil e Sociedade de Risco: uma Releitura no Contexto do Direito dos Desastres. In: *Revista Direito UFMS*, Campo Grande/MS, v. 3, n. 2, p. 261-279, jul.-dez. 2017.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O Começo da História. A Nova Intepretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: *Revista de Direito Administrativo*, [s.v.], [s.n.], p. 141-176, 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). In: *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, [s.v.], n. 9, p. 1-53, mar.-mai. 2007.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Segunda Instância, PJe. Apelação Cível nº 1.0000.22.098650-9/001. Apelante: Vale S.A. Apelada: Darlene do Espirito Santo Monteiro. Relator: desembargador João Cancio. 2022. Comarca de Brumadinho. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/jpe-themis-processo-eletronico-de-2-instancia/#!. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Primeira Instância PJe. Processo nº 5000783-27.2019.8.13.0090. Autora: Darlene do Espirito Santo Monteiro. Ré: Vale S.A. Juiz de Direito: Geraldo David Camargo. 4 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/pje/#.Y0N4AUzMK5c. Acesso em: 2 out. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: *Revista dos Tribunais Online.* Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod_resource/content/1/Texto%2001%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A Teoria do Diálogo das Fontes e seu Impacto no Brasil: uma Homenagem a Erik Jayme. In: *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Ed. RT, v. 115, ano 27, p. 21-40, jan.-fev. 2018.

BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva; SAMPHAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. O Princípio *Pro Homine* como Instrumento de Proteção Integral do Ser Humano na Relação de Trabalho. In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 15, n. 3, p. 1-2, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Editora Almeidina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*: direito constitucional e direito administrativo. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

CARVALHO, Délton Winter de. Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: Deveres de Prevenção, Resposta e Compensação Ambiental. In: *Revista dos Tribunais*, [s.v.], [s.n.], [s.p.], 2015.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. In*:* OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: *Mandamentos*, 2004. p. 25-44.

FERRI, Caroline; GRASSI, Karine. A incorporação do conceito de estado de direito ambiental na teoria do estado constitucionalista e o papel dos princípios de direito ambiental. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (Org.). *Princípios do direito ambiental*: articulações teóricas e aplicações práticas. Caxias do Sul/RS: Educs, 2013. p. 198-211.

FERRI, Giovani; BALENSIEFER, Patrícia Rangel. A violação ao princípio da prevenção no desastre de Brumadinho/MG e a omissão fiscalizatória nas atividades de mineração no Brasil. In: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, Curitiba/Paraná, a. 6, n. 11, p. 17-55, dez. 2019.

G1. 2022. Vale registra lucro de R$30 bilhões no segundo trimestre, queda de 25%. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/07/28/vale-registra-lucro-de-r-30033-bilhoes-no-segundo-trimestre.ghtml. Acesso em: 2 out. 2022.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial. 1999. Tese (Pós-Graduação em Direito) – Centro de Ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEVY, Elizabeth Samuel; CECCARELLI, Paulo Roberto. Considerações sobre desamparo, angústia e trauma: a tragédia em Brumadinho. In*:* LIGUORI, Carla; LEVY, Dan Rodrigues (Org.). *Brumadinho:* da ciência à realidade. São Paulo: LiberArs, 2020. p. 139-158.

MAINARDE, Thaís Antunes; BERWIG, Juliane Altmann. O desastre de Mariana: a gestão jurídica dos riscos. In: *Revista dos Tribunais. Revista de Direito Ambiental*. v. 90, [s.n.], [s.p.], abr.-jun. 2018.

MG.GOV.BR. 2022. Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão. Disponível em: https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao. Acesso em: 2 out. 2022.

PINHON, Lilian Mara; BRASIL, Deilton Ribeiro. Janaína: a Mulher sem Direitos. In: *Revista Húmus*, v. 8, n. 24, [s.p.], 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Renato Rodrigues da. Popularização dos princípios ambientais e os arranjos institucionais. In: *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v. 6, n. 3, p. 1565-1585, 2011.

SILVA, Romeu Thomé da. *Manual de Direito Ambiental*. 5 ed. Salvador/BA: Juspodvm, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(em) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.